

## PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL Nº 01/2026

**Assunto: Projeto de Lei nº 017/2026 – Autorização para utilização de fontes de recursos e excesso de arrecadação na execução da Lei Orçamentária do Exercício de 2026.**

**Interessado: Câmara Municipal de Campestre/MG**

**A/C Senhora Juliana Ipólita Nogueira**

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado para análise contábil o Projeto de Lei nº 017/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e promover adequações de fontes de recursos para execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026.

A Assessoria Jurídica desta Egrégia Casa Legislativa emitiu Parecer Jurídico nº 027/2026, concluindo pela generalidade do projeto e ausência de detalhamento da receita orçada, da origem dos recursos e das dotações a serem suplementadas. Assim passo à análise sob o aspecto técnico-contábil e orçamentário.

### **II – DA ANÁLISE TÉCNICA**

#### **1. Da Receita Orçada para o Exercício de 2026**

Inicialmente, verifica-se que a alegação de ausência de informação acerca da receita orçada para 2026 não encontra respaldo na realidade orçamentária do Município. A Lei Orçamentária Anual de 2026 foi regularmente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, fixando o orçamento geral do Município em: R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais). Trata-se de informação pública, constante da própria LOA aprovada pela Câmara Municipal de Campestre. Dessa forma, o limite de 10% previsto no Projeto de Lei é perfeitamente determinável, correspondendo a: **R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)** para fins de limite para abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação. Não há, portanto, qualquer indeterminação quanto ao limite autorizado.

#### **2. Da natureza da autorização legislativa pretendida**

O Projeto de Lei nº 017/2026 não promove abertura imediata de crédito suplementar. O que se pretende é a obtenção de autorização legislativa para futura utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação, observadas as exigências legais da Lei Federal nº 4.320/64. A abertura efetiva do crédito suplementar somente ocorrerá mediante ato específico do Poder Executivo, acompanhado da respectiva demonstração da existência dos recursos disponíveis. Nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.”

Portanto, a comprovação do excesso de arrecadação é exigência para a abertura do crédito suplementar e não para a aprovação da autorização legislativa genérica.

### **3. Das dotações orçamentárias já aprovadas pelo Poder Legislativo**

Os créditos suplementares possuem finalidade legal específica. Dispõe o artigo 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64: “Créditos suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária.” Consequentemente, os recursos eventualmente suplementados serão destinados exclusivamente ao reforço de dotações já existentes na Lei Orçamentária Anual de 2026.

Importante destacar que tais dotações:

- já foram apreciadas pelo Poder Legislativo;
- já foram aprovadas pela Câmara Municipal;
- já possuem autorização legislativa para sua execução.

O projeto em análise não cria novas despesas, não cria novos programas e não amplia ações governamentais não aprovadas anteriormente pelo Legislativo. Limita-se a possibilitar reforço de dotações previamente autorizadas.

### **4. Da observância ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal**

O artigo 167, inciso V, da Constituição Federal veda: “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.” O Projeto de Lei nº 017/2026 visa justamente atender à exigência constitucional da autorização legislativa prévia. A demonstração dos recursos correspondentes será efetuada quando da efetiva abertura do crédito suplementar, por meio de decreto específico e da respectiva memória de cálculo do excesso de arrecadação. Portanto, não se verifica afronta ao dispositivo constitucional mencionado.

### **5. Das alterações de fontes de recursos e inclusão de categoria econômica, grupo de natureza de despesas, modalidade de aplicação**

A alteração, adequação ou inclusão de fontes de recursos constitui procedimento de natureza eminentemente técnica e contábil. Trata-se de adequações necessárias à correta vinculação das receitas e despesas. Cumpre observar, ainda, que as dotações a serem suplementadas mediante excesso de arrecadação correspondem a dotações já constantes da Lei Orçamentária vigente, inexistindo qualquer autorização para realização de despesas sem prévia previsão orçamentária. A exigência de transparência prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não se confunde com a necessidade de detalhamento exaustivo de cada empenho ou gasto futuro no texto da lei autorizativa. A transparência é assegurada pela demonstração da origem dos recursos, pela indicação das dotações beneficiadas, pela publicação dos atos de abertura dos créditos e pelos mecanismos permanentes de controle interno, controle externo e fiscalização legislativa.

Ademais, a discriminação por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos constitui exigência da própria estrutura orçamentária nacional e tem por finalidade garantir a correta classificação contábil e fiscal das despesas públicas, não representando ampliação indevida do objeto da autorização legislativa.

Portanto, sob a ótica contábil, financeira e orçamentária, não se verifica afronta aos arts. 41 e 42 da Lei nº 4.320/1964, tampouco ao princípio da transparência fiscal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual a ressalva constante do parecer jurídico não constitui impedimento técnico para a aprovação do Projeto de Lei.

## **CONCLUSÃO**

- a) O orçamento municipal para o exercício de 2026 já foi regularmente aprovado pela Câmara Municipal no valor de R\$ 110.000.000,00;
- b) O limite de 10% previsto no Projeto de Lei corresponde a R\$ 11.000.000,00;
- c) O Projeto de Lei não promove abertura imediata de créditos suplementares;
- d) As dotações eventualmente suplementadas já integram a Lei Orçamentária Anual de 2026;
- e) A comprovação do excesso de arrecadação ocorrerá no momento da abertura dos créditos e será enviado mensalmente ao TCEMG quando do envio do SICOM/AM Mensal facilitando aos nobres edis a conferência dos créditos abertos por excesso de arrecadação e sua respectiva fonte recursos;
- f) Não se verifica afronta aos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal;

g) Sob o aspecto contábil, orçamentário e financeiro, o Projeto de Lei nº 017/2026 apresenta condições de tramitação e aprovação.

Diante do exposto, SALVO MELHOR JUÍZO, essa Assessoria Contábil manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do referido Projeto de Lei nº 017/2026, cabendo agora os nobres Edis o poder do voto e da decisão.

Campestre/MG, 01 de Junho de 2026.

Flávio Henrique Borges Contador  
Borges & Ozanan Contabilidade LTDA  
CRC/MG nº 091.066/O